

**PARECER Nº 428/2021**

**Processo:** 2882/2021

**Ementa:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE COUVERT ARTISTICO E A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS DOS VALORES, REVOGA-SE A LEI 4.359 DE 22 DE MAIO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Autoria:** Dr. Luiz Fernando (Câmara Digital)

## **I – RELATÓRIO**

O processo recebeu parecer técnico da CCJR pela aprovação, razão pela qual é encaminhado para esta Comissão Temática para análise de mérito como prevê o Regimento Interno.

Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.

Passemos assim a análise do mérito da matéria.

## **II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA**

A matéria é atinente a esta Comissão como já demonstrado. Pretende o autor evitar constrangimentos aos consumidores de nosso município, pelo não conhecimento da exigência do pagamento de **couvert artístico** nos estabelecimentos comerciais mencionados.

Destaca que a matéria está em consonância com o Código de Defesa do Consumidor, pois garante o direito à informação prévia e clara aos clientes, que não serão surpreendidos com a cobrança.

A propósito das atribuições da Comissão de Indústria e Comércio estabelece o Regimento desta Augusta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2016:

Art. 55D. Compete à Comissão de Indústria e Comércio: (Acrescentado pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)

I – acompanhar, Formular, executar e avaliar políticas públicas para a promoção da competitividade, do comércio, do investimento e da inovação nas empresas e do bem-estar do consumidor. (Acrescentado pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018);

II – (...);



V – aplicar quando necessário os mecanismos de defesa comercial. (Acrescentado pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)

Assim, constatamos que o tema envolve questões relacionadas com o comércio e os mecanismos de defesa comercial.

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos e a relevância social da matéria. Quanto ao mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público.

Apesar de não existir no Brasil uma lei que regule especificamente o dever de informação, o [Código de Defesa do Consumidor](#) (CDC) disciplina regras capazes de proteger o sujeito em estado de vulnerabilidade nas relações de consumo.

Segundo a doutrina, a obrigação legal de informação no CDC tem amplo espectro, pois não se limita ao contrato, abrangendo também qualquer situação na qual o consumidor manifeste seu interesse em adquirir um produto ou requerer um serviço.

Para que seja promovida a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, o CDC estabelece, em seu [artigo 4º](#), que os consumidores devem ter as necessidades atendidas com respeito à sua dignidade, saúde e segurança, proteção de seus interesses econômicos, melhoria da sua qualidade de vida, transparência e harmonia das relações de consumo.

No [artigo 6º](#), o CDC prevê como direito básico do consumidor a obtenção de informação adequada sobre diferentes produtos e serviços, como a especificação correta de quantidade, as características, a composição, a qualidade, os tributos incidentes e o preço, incluindo os eventuais riscos que tais produtos ou serviços possam causar.

O consumidor necessita (no sentido de ter o direito) de ser amparado pelo fornecedor, seja em relação aos esclarecimentos, reclamações pelos vícios, pelos defeitos, para que conseqüentemente haja relação de confiança entre as partes.

A publicidade, portanto, passou a ser um dos elementos essenciais da relação entre fornecedores e consumidores, logo a colocação de placas informativas dos valores cobrados a título de **couvert artístico** nos estabelecimentos comerciais do tipo restaurante, lanchonete, casa noturna, bares e congêneres evitando eventuais constrangimentos dando maior segurança nas relações comerciais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação já manifestou sobre a proposta recomendando aprovação com Emenda Supressiva ao Art. 4º, caput e Parágrafo único, renumerando os demais artigos.

Logo com a aprovação da emenda não existe óbice para a aprovação da proposta

Assim opina esta Comissão pela aprovação da matéria com a **Emenda Supressiva**



aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa de Leis, pois atende os requisitos da conveniência, oportunidade e utilidade pública.

**VOTO DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

**VOTO DO RELATOR: PELA APROVAÇÃO COM EMENDA SUPRESSIVA**

Cuiabá-MT, 10 de dezembro de 2021



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 310030003400380038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Diego Guimarães (Câmara Digital)** em 15/12/2021 18:13

Checksum: **6FB3E81B165C04279F97B74C3CE46126E1B866CC9F50123D007571E0DEAC48A6**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 310030003400380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

